

2ª TURMA RECURSAL

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Processo nº 2009.70.57.000749-0

Relatora: Juíza Federal Andréia Castro Dias

Recorrente: ROSA DE QUADRO SOARES.

Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Voto

Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 e 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Fundamentação

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade. Recorre, alegando, em síntese, que assumiu a criação e os cuidados do neto desde o seu nascimento, obtendo, inclusive, sua guarda definitiva.

Com as contrarrazões, os autos vieram conclusos para julgamento.

Após análise de toda documentação juntada aos autos, tenho que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com base no permissivo do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.



2ª TURMA RECURSAL

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Agrego, em face das razões recursais, que a mudança trazida pelo artigo 71-A da Lei 8.213/91 (incluído pela Lei 10.421/02) é específica no que tange à guarda judicial <u>para fins de adoção</u>. A inclusão da adotante como favorecida do benefício em tela fez-se necessária em vista de não se verificar qualquer diferença entre filhos adotivos e não-adotivos; o que é diferente da relação de guarda de neto pelo avô.

A propósito, seguem os ensinamentos doutrinários da Juíza Federal Marina Vasques Duarte, insertos em sua obra *Direito Previdenciário* (4ª edição, Editora Verbo Jurídico):

...Para as <u>mães adotivas</u>, a Lei nº 10.421/2002, que acrescentou o artigo 71-A à Lei nº 8.213/92, garantiu o salário maternidade à segurada que obtiver guarda judicial para fins de adoção... (p. 208 e sublinhado também no original)

Assim, não merece reparos a sentença atacada.

Conclusão

VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para manter a sentença por seus fundamentos, agregada das razões supra.



2ª TURMA RECURSAL

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Condeno a recorrente a suportar as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (Lei nº 9.099/95, art. 55), que resta suspensa por litigar com AJG (evento 5).

Considero <u>prequestionados especificamente</u> todos os dispositivos legais e constitucionais <u>invocados</u> na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. <u>Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos da legislação de regência da matéria.</u>

Foz do Iguaçu, 25 de novembro de 2010.

ANDRÉIA CASTRO DIAS, Juíza Federal Relatora.